



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 141/20

Luxemburgo, 19 de novembro de 2020

Acórdão no processo C-663/18
BS e CA/Ministère public et
Conseil national de l'ordre des pharmaciens

Um Estado-Membro não pode proibir a comercialização do canabidiol (CBD) legalmente produzido noutro Estado-Membro, quando seja extraído da planta de *cannabis sativa* no seu todo e não apenas das suas fibras e sementes

Esta proibição pode, todavia, ser justificada por um objetivo de proteção da saúde pública, mas não deve ir além do que é necessário para alcançar esse objetivo

B S e C A são os antigos dirigentes de uma sociedade que tem por objeto a comercialização e a distribuição de um cigarro eletrónico com óleo de canabidiol («CBD»), uma molécula presente no cânhamo (ou *cannabis sativa*) e que é parte da família dos canabinoides. No caso vertente, o CBD era produzido na República Checa a partir de plantas de cânhamo cultivadas legalmente e utilizadas no seu todo, incluindo folhas e flores. Em seguida, foi importado para França para aí ser acondicionado em cartuchos de cigarros eletrónicos.

Foi instaurado um processo penal contra B S e C A, porque, por força da regulamentação francesa¹, só as fibras e as sementes do cânhamo podem ser objeto de utilização comercial. Condenados pelo tribunal correctionnel de Marseille (Tribunal Correccional de Marselha, França) a 18 e 15 meses de prisão com pena suspensa, bem como em 10.000 euros de multa, interpuseram recurso na cour d'appel d'Aix-en-Provence (Tribunal de Recurso de Aix en Provence, França). Esse órgão jurisdicional interroga-se sobre a conformidade com o direito da União da regulamentação francesa, que proíbe a comercialização do CBD legalmente produzido noutro Estado-Membro, quando seja extraído da planta de *cannabis sativa* no seu todo e não apenas das suas fibras e sementes.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça declara que o direito da União, em particular as disposições relativas à livre circulação de mercadorias, se opõe a uma regulamentação nacional como a que está em causa.**

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o direito aplicável à situação em causa.

A este respeito, afasta a aplicação dos regulamentos relativos à Política Agrícola Comum (PAC)². Com efeito, esses diplomas de direito derivado só se aplicam aos «produtos agrícolas» previstos no Anexo I dos Tratados. Ora, o CBD, extraído da planta de *cannabis sativa* no seu todo, não

¹ Arrêté du 22 août 1990, portant application de l'article R. 5132-86 du code de la santé publique pour le cannabis (Decreto de 22 de agosto de 1990, relativo à aplicação do artigo R. 5132 86 do Código da Saúde Pública à canábis) (JORF de 4 de outubro de 1990, p. 12041), conforme interpretado pela circulaire du ministère de la Justice no 2018/F/0069/FD 2, du 23 juillet 2018, ayant pour objet le régime juridique applicable aux établissements proposant à la vente au public des produits issus du cannabis (coffee shops) [Circular do Ministério da Justiça, de 23 de julho de 2018, que tem por objeto o regime jurídico aplicável aos estabelecimentos que propõem venda ao público de produtos provenientes da canábis (*coffeeshops*)].

² Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 608); Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72 (CEE) n.º 234/79 (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 671).

pode ser considerado um produto agrícola, contrariamente, por exemplo, ao cânhamo em bruto. Por conseguinte, o CBD não está abrangido pelo âmbito de aplicação destes regulamentos.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça observa que as disposições relativas à livre circulação de mercadorias na União (artigos 34.º e 36.º TFUE) são aplicáveis, uma vez que o CBD em causa não pode ser considerado um «estupefaciente». Para chegar a esta conclusão, o Tribunal começa por recordar que as pessoas que comercializam estupefacientes não podem invocar a aplicação das liberdades de circulação, uma vez que essa comercialização é proibida em todos os Estados-Membros, com exceção de um comércio estritamente controlado tendo em vista uma utilização para fins médicos e científicos.

Em seguida, o Tribunal de Justiça observa que, para definir os conceitos de «droga» ou «estupefaciente», o direito da União³ faz referência, nomeadamente, a duas convenções das Nações Unidas: a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas⁴ e Convenção Única sobre os Estupefacientes⁵. Ora, o CBD não é mencionado na primeira e, embora seja verdade que uma interpretação literal da segunda poderia levar a classificá-lo como estupefaciente, enquanto extrato de cânabis, esta interpretação é contrária ao espírito geral desta convenção e ao seu objetivo de proteger a «saúde física e moral da humanidade». O Tribunal salienta que, no estado atual dos conhecimentos científicos, que é necessário ter em conta, contrariamente ao tetra-hidrocanabinol (comumente chamado THC), outro canabinoide de cânhamo, o CBD em causa não parece ter efeitos psicotrópicos nem nocivos para a saúde humana.

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça declara que as disposições relativas à livre circulação de mercadorias se opõem a uma regulamentação como a que está em causa. Com efeito, a proibição de comercialização do CBD constitui uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação, proibida pelo artigo 34.º TFUE. O Tribunal precisa, no entanto, que esta regulamentação pode ser justificada por uma das razões de interesse geral enumeradas no artigo 36.º TFUE, como o objetivo de proteção da saúde pública invocado pela França, desde que essa regulamentação seja adequada para garantir a realização do referido objetivo e não vá além do que é necessário para o alcançar. Embora esta última apreciação caiba ao órgão jurisdicional nacional, o Tribunal de Justiça dá duas indicações a este respeito. Por um lado, salienta que se afigura que a proibição de comercialização não afeta o CBD de síntese, que tem as mesmas propriedades que o CBD em causa e que pode, portanto, ser utilizado como substituto deste último. Se esta circunstância fosse demonstrada, seria suscetível de indicar que a regulamentação francesa não é adequada para alcançar, de forma coerente e sistemática, o objetivo de proteção da saúde pública. Por outro lado, o Tribunal reconhece que é certo que a França não está obrigada a demonstrar que a perigosidade do CBD é idêntica à de certos estupefacientes. **Todavia, o órgão jurisdicional nacional deve apreciar os dados científicos disponíveis a fim de garantir que o risco real alegado para a saúde pública não se baseia em considerações puramente hipotéticas. Com efeito, uma proibição da comercialização do CBD, que constitui, aliás, o entrave mais restritivo às trocas relativamente aos produtos legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros, apenas pode ser adotada quando esse risco estiver suficientemente demonstrado.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

³ Remissão feita, nomeadamente, pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Decisão Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8).

⁴ Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena em 21 de fevereiro de 1971 (*United Nations, Treaty Series*, vol. 1019, n.º 14956).

⁵ Convenção Única das Nações Unidas de 1961 sobre os Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 30 de março de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 (*United Nations, Treaty Series*, vol. 520, n.º 7515).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106